ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Considerando que o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) é um instrumento vital para a regulamentação das relações de trabalho entre o Banco do Nordeste e seus empregados, estruturando um conjunto de direitos e deveres que promovem um ambiente de trabalho digno, seguro e justo para todos;

Considerando que as conquistas históricas da categoria bancária, alcançadas através de décadas de organização e luta sindical, são fundamentais para a consolidação de direitos que asseguram melhores condições de trabalho, remuneração justa, e igualdade de oportunidades para todos os trabalhadores e trabalhadoras do setor financeiro;

Considerando a importância da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) como um marco regulador, estabelecendo normas gerais para o setor bancário e servindo como base para a elaboração de acordos específicos, como o presente ACT, que devem complementar e expandir os direitos ali assegurados, atendendo às particularidades do Banco do Nordeste e de seus empregados;

Considerando que o movimento sindical bancário tem desempenhado um papel essencial na defesa dos trabalhadores, garantindo avanços significativos não apenas na remuneração e benefícios, mas também na promoção da saúde, segurança, igualdade de oportunidades e inclusão social no ambiente de trabalho;

Considerando o compromisso do Banco do Nordeste em respeitar e promover a autonomia do processo de negociação coletiva, reconhecendo o papel das entidades sindicais como legítimos representantes dos trabalhadores e a necessidade de um diálogo social permanente e construtivo para o desenvolvimento contínuo das relações laborais;

Considerando como princípios fundamentais a boa-fé nas negociações, o direito de acesso à informação, a negociação permanente e o respeito à autonomia privada coletiva, que juntos garantem a integridade e a eficácia do processo negocial entre empregados e empregadores;

Considerando a importância de preservar e fortalecer os direitos suplementares garantidos pela CCT e pelo presente ACT, que servem como complementos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando que os empregados do Banco do Nordeste continuem a desfrutar de condições de trabalho superiores às mínimas estabelecidas por lei;

Considerando que este ACT é fruto de um processo de negociação coletivo e transparente entre o Banco do Nordeste e as entidades sindicais, visando não apenas a manutenção das conquistas

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

históricas, mas também a ampliação e adaptação dessas conquistas às necessidades atuais e futuras dos empregados do Banco;

Resolve-se celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), estruturado nas seguintes seções:

1. Cláusulas Econômicas: estabelecendo as condições relacionadas à remuneração direta, indireta e eventual dos empregados, em conformidade com os avanços e necessidades da categoria.

2. Cláusulas Sociais: tratando de temas como emprego, segurança, igualdade, diversidade, inclusão, e outras condições de trabalho que assegurem um ambiente justo e equitativo para todos.

3. Cláusulas de Saúde: autoexplicativo.

4. Cláusulas Gerais e Transitórias: regulando as disposições gerais e as normas de transição aplicáveis durante a vigência deste ACT, respeitando os princípios históricos e as adaptações necessárias para o futuro.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1° de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 1° de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) BANCÁRIOS, EMPREGADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS AFILIADOS À CONTRAF e demais sindicatos signatários do presente instrumento, com abrangência territorial nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – FENABAN

O BANCO se compromete a respeitar, durante a vigência do presente Acordo, as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, com **exceção** das cláusulas 1ª. Reajuste Salarial, 2ª. Salários de Ingresso, 3ª. Salários após 90 dias da admissão, 5ª. Salário do Substituto, 6ª. Adicional por Tempo de Serviço, 7ª. Opção por Indenização do Adicional por Tempo de Serviço, 11ª. Gratificação de Função, 12ª. Gratificação de Caixa, 15ª. Auxílio Alimentação, 16ª. Décimo Terceiro Auxílio Alimentação, 17ª. Auxílio Creche/Auxílio

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Babá, 18ª. Auxílio Filhos com Deficiência, 21ª. Vale-Transporte, 23ª. Ausências Legais, 24ª. Folga Assiduidade, 29ª. Complementação de Benefício por Incapacidade Temporária, de Espécie Previdenciária ou Acidentária, 30ª Seguro de Vida em Grupo, 31ª. Jornada de 6 horas – Intervalo para Repouso e Alimentação, 32ª. Devolução Parcelada do Adiantamento de Férias, 33ª. Indenização por Morte ou Incapacidade decorrente de Assalto, 36ª. Multa por Irregularidade na Compensação, 41ª. Exames Médicos Específicos, 42ª. Assistência Médica e Hospitalar – Empregado Despedido, 43ª. Programa de Retorno ao Trabalho, 45ª. Dos Afastamentos por Doença Superiores a 15 dias, 60ª. Programa de Desenvolvimento Organizacional para a Melhoria Continua das Relações de Trabalho – Adesão Voluntária, 64ª. Requalificação Profissional, 68ª. Teletrabalho ou Trabalho Remoto, 69ª. Alteração entre Regimes de Trabalho, 70ª. Jornada no Teletrabalho ou Trabalho Remoto, 72ª. Equipamentos para o Teletrabalho, 79ª. Acompanhamento, 98ª. Mulheres na Tecnologia - Do Apoio, 99ª. Mulheres na Tecnologia - Das Informações, 100ª. Mulheres na Tecnologia - Introdução à Programação, 101ª. Mulheres na Tecnologia - Curso para a Carreira na Área de Tecnologia, 102ª. Mulheres na Tecnologia - da Mitigação das Desigualdades, 103ª. Mulheres na Tecnologia - Do Acompanhamento da CCT 2024/2026 da FENABAN e naquilo que não for conflitante com o presente Acordo Coletivo Aditivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados do BANCO, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SOBRE OS SALÁRIOS E BENEFÍCIOS CREDITADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

a) a partir de 01/09/2024, o BANCO concederá a seus empregados, integrantes ou não do Plano de Carreira e Remuneração - PCR, reajuste de 4,64% (quatro virgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre os valores de todas as verbas salariais, praticados em 31/08/2024.

b) a partir de 01/09/2025, os salários e benefícios creditados em folha de pagamento, praticados em 31/08/2025 serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2024 a agosto de 2025 acrescidos do aumento real de 0,6% (zero virgula seis por cento).

c) O estagiário com contrato regido pela Lei 11.788/2008 não tem vínculo empregatício e o valor da bolsa será exclusivamente o estabelecido em norma interna do Banco do Nordeste.

CLÁUSULA QUINTA – REMUNERAÇÃO MÍNIMA (PISO)

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

a) Para os integrantes do PCR fica estabelecida a remuneração mínima (piso) de R$ 3.963,93 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), computadas as verbas do Vencimento do Cargo acrescido da Gratificação Mensal.

b) Aos não integrantes do PCR, o BANCO assegurará a remuneração mínima (piso) de R$ 2.228,92 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo único – A partir de 01/09/2025, as remunerações previstas nas alíneas 'a' e 'b' desta cláusula serão reajustadas pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2024 a agosto de 2025 acrescido de aumento real de 0,6% (zero virgula seis por cento).

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO APÓS PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados ocupantes do cargo de Analista Bancário 1, ao completarem o período de experiência em conformidade com o normativo interno do BANCO, migrarão automaticamente para a referência Analista Bancário 3, considerando a tabela salarial do PCR vigente na data.

CLÁUSULA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o parágrafo segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será complementado aos comissionados que exercem as funções previstas naquela disposição legal, sempre que seu montante não atingir o equivalente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Vencimento do Cargo do Analista Bancário 1 mais um terço sobre esse valor, correspondente à Gratificação Mensal.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2° do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, que abrange a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido em decorrência da decisão judicial, relativo às horas extras e reflexos, será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Parágrafo segundo – A dedução/compensação prevista no parágrafo acima será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1°.12.2018.

Parágrafo terceiro – A dedução/compensação prevista no parágrafo primeiro deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, de modo que não pode haver saldo negativo.

Parágrafo quarto - As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos empregados do BANCO é de 4 (quatro) horas diárias para o cargo de Especialista Técnico-Médico, de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT e de 8 (oito) horas diárias para os demais empregados, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo quinto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O BANCO concederá a seus empregados, cumulativamente com o benefício Auxílio Refeição, previsto na Cláusula 14ª da CCT 2024/2026, o Auxílio Alimentação, no valor mensal de R$ 874,78 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sob a forma de cartão eletrônico.

Parágrafo primeiro – O Auxílio Alimentação será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias, licença-maternidade ou em gozo de auxílio por incapacidade temporária pelo INSS, de natureza acidentária ou previdenciária ou licença saúde, inclusive no período por conta do INSS. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, por outros motivos não referidos neste parágrafo, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo segundo - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, quando enquadrado no PAT, não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021 (D.O.U. 11.11.2021), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Parágrafo terceiro – O auxílio, inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador, não terá natureza salarial para fins previdenciários e trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, inclusive se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo quarto - O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1°.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses – setembro/2024 a agosto/2025 - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero virgula seis por cento).

Parágrafo quinto - Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Parágrafo sexto - As partes, neste ato, declaram apoio e se comprometem a defender, conjunta e separadamente, junto aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, as iniciativas que visam à ampliação da segurança jurídica para as negociações coletivas como um todo, especialmente, à natureza não salarial do Auxílio Alimentação.

CLÁUSULA NONA – DÉCIMO TERCEIRO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O BANCO concederá, até o dia 31 de outubro de 2024, aos empregados que na data da concessão estiverem no efetivo exercício de suas atividades, o Décimo Terceiro Auxílio Alimentação, no valor de R$ 874,78 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico.

Parágrafo primeiro – O benefício previsto no caput desta cláusula é extensivo a(o) empregada(o) que, na data da concessão, se encontre em gozo de licença-maternidade e ao empregado(a) que, também na data da concessão, se encontre afastado(a) por acidente de trabalho ou doença, inclusive por conta do INSS.

Parágrafo segundo – O Décimo Terceiro Auxílio Alimentação concedido nos termos desta cláusula é desvinculado do salário e não tem natureza remuneratória.

Parágrafo terceiro - Observam-se em relação ao benefício previsto no caput desta cláusula as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2°, 3° e 5°, da cláusula do Auxílio Alimentação.

Parágrafo quarto - O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1°.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses – setembro/2024 a agosto/2025 - que anteceder essa data acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento), cujos pagamentos serão efetuados até o dia 30.11.2025.

Parágrafo quinto - As partes, neste ato, declaram apoio e se comprometem a defender, conjunta e separadamente, junto aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, as iniciativas que visam à ampliação da segurança jurídica para as negociações coletivas como um todo, especialmente, à natureza não salarial do Décimo Terceiro Auxílio Alimentação.

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

O BANCO concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá a seus empregados no valor mensal de R$659,67 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), por cada filho ou menor sob guarda ou tutela até a idade de 71 (setenta e um) meses, destinado ao custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá, sendo dispensada a comprovação dos gastos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos segundo e terceiro a seguir.

Parágrafo primeiro – A concessão será iniciada, no caso de filho, a partir do mês do requerimento desse benefício, sendo exigível a certidão de nascimento.

Parágrafo segundo – Nos casos de adoção e de guarda ou tutela, a concessão do Auxílio Creche/Auxílio Babá terá início a partir da data do requerimento, que não será inferior à de emissão do Termo de Adoção ou da data de emissão do documento judicial de guarda ou tutela, em ambos os casos observada a idade máxima prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Esse benefício poderá ser concedido além dos limites de idade estabelecidos no caput desta cláusula, sob a denominação de Auxílio Creche Especial, caso o beneficiário seja pessoa com deficiência que necessite de cuidados permanentes e/ou portador de problema de saúde de alta complexidade e gravidade. A concessão desse benefício dependerá de análise técnica por parte de profissional médico do BANCO, observada a condição de dependente econômico inscrito para efeito de dedução do Imposto de Renda.

Parágrafo quarto – Não será admitido o pagamento de mais de uma quota por mês pelo mesmo filho. Dessa forma, quando pai e mãe forem empregados do BANCO, cônjuges ou não, o benefício será pago preferencialmente à mãe, exceto por decisão judicial ou requerimento de ambos designando o empregado beneficiário.

Parágrafo quinto – A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Portaria nº 671 do Ministério do Trabalho e Previdência (D.O.U de 11.11.2021). Atende, também, ao disposto no art. 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV do Decreto 3.048, de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999.

Parágrafo sexto – O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses – setembro/2024 a agosto/2025 - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

O benefício Auxílio Dependente com Deficiência, no valor de R$ 607,74 (seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos), será concedido a todos os empregados, independentemente de sua data de admissão no BANCO, que possuam filhos ou dependentes econômicos incluídos para fins de dedução no Imposto de Renda, constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do(a) empregado(a), considerados pessoas com deficiência que necessitem de educação especializada ou estejam impossibilitados de acompanhar cursos regulares, por serem deficientes mentais, cegos, surdos ou que possuam outra deficiência congênita, observadas as demais disposições do 1024-Manual Básico–Desenvolvimento Humano 12-5.

Parágrafo primeiro – A concessão será iniciada a partir da data do requerimento do benefício pelo empregado e dependerá de análise técnica por parte de profissional médico do BANCO.

Parágrafo segundo – O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses – setembro/2024 a agosto/2025 - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero virgula seis por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE-TRANSPORTE

O BANCO concederá o Vale-Transporte até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07/08/98, seção 1, p. 314. Excepcionalmente, nas localidades onde não houver o funcionamento da sistemática de vales, o BANCO adquirirá bilhetes de passagem para fornecimento aos empregados e, onde não seja possível o atendimento das situações anteriores, concederá o valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, observado o prazo legal para concessão, em todas as hipóteses. Cabe ao empregado comunicar ao BANCO, por escrito, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo único – o valor da participação do BANCO nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Ficam ampliadas, no período de vigência deste Acordo, as ausências listadas a seguir de "*a*" a "*c*", previstas no 1024-Manual Básico-Desenvolvimento Humano 10-3, e acrescidas as demais relacionadas de "*d*" a "*f*", sem prejuízo dos salários ou outras repercussões funcionais, nos seguintes termos:

a. **Luto:** 8 (oito) dias corridos para pais, filhos, tutelados, cônjuge ou companheiro(a), este(a) quando inscrito(a) no BANCO ou na Previdência Social como dependente econômico(a) do(a) empregado(a);
b. **Casamento:** 8 (oito) dias corridos, contados a partir do ato civil ou religioso, mediante comprovação;
c. **Doação de sangue**: 01 (uma) ausência para cada doação comprovada, limitadas a 2 (duas) ausências para cada período anual de vigência deste Acordo;
d. **Ausências Abonadas –** aos empregados admitidos a partir de 08/10/1996, serão permitidas 05 (cinco) ausências abonadas por ano, não acumuláveis, a serem utilizadas dentro de cada período anual de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho ou conversíveis em espécie, observadas as normas regulamentares;
e. **Internação hospitalar de cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai ou mãe:** 1 (um) dia por ano para cada internado (a), para cada período anual de vigência deste Acordo;
f. **Levar filho(a) ou dependente menor de 14 anos ao médico:** Até 12 (doze) ou 16 (dezesseis) horas por ano, conforme a jornada do empregado seja de 6 (seis) ou 8 (oito) horas, respectivamente, para cada paciente, mediante comprovação.

Parágrafo único - Os documentos de comprovação das justificativas das ausências previstas nesta cláusula deverão ser entregues pelo empregado, ao BANCO, em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

O BANCO assegurará às empregadas mães, com filho (inclusive por adoção) de idade inferior a 09 (nove) meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução da jornada em 1 (uma) hora.

Parágrafo Único – Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PONTO ELETRÔNICO

O BANCO manterá sistema eletrônico para controle de jornada de seus empregados, em obediência aos ditames previstos nas Portarias nº 671/2021 e nº 1.255/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, disciplinado em acordo coletivo específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REDUÇÃO DE JORNADA PARA PAIS DE FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Será garantida redução de jornada aos(as) empregados(as) na qualidade de pai, mãe ou responsável por filho com deficiência e elevado grau de dependência, com objetivo de proporcionar aos pais suporte para acompanhamento dos atendimentos terapêuticos, quando comprovada a necessidade por médico do Banco.

Parágrafo Primeiro – O(A) empregado(a) poderá requerer redução de jornada nos dias de tratamento terapêutico do filho, devidamente incluído no Imposto de Renda, constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, mediante comprovação de necessidade por meio de laudos/pareceres médicos e de outros profissionais de saúde, que será submetido para análise pelo médico do Banco.

Parágrafo Segundo – A redução da jornada poderá ser de até 01 (uma) hora para empregados com jornada de 06 horas ou de até 02 (duas) horas para empregados com jornada de 08 horas, após aprovação pelo médico do Banco. A redução não é devida em dias de participação de eventos de capacitação ou treinamentos, prevalecendo a carga horária do evento.

Parágrafo Terceiro – O médico do Banco fundamentará sua decisão considerando a necessidade da presença do empregado junto ao(à) filho(a), bem como a condição do(a) examinado(a), para aferir a forma de acompanhamento por parte do(a) empregado(a), levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, o contexto familiar, bem como o papel do(a) empregado(a) na assistência à pessoa com deficiência, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não da redução da jornada, a depender do caso concreto. O médico do Banco poderá valer-se ainda de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão.

Parágrafo Quarto – No caso de pais empregados(as), o benefício é concedido a apenas um dos pais.

Parágrafo Quinto – No caso de empregado(a) ter mais de um filho enquadrado no benefício, será considerada uma única redução de jornada.

Parágrafo Sexto – O benefício não é cumulativo com outras reduções de jornada já concedidas.

Parágrafo Sétimo – O benefício é concedido pelo período de até 1 (um) ano contado da decisão do médico do Banco, observada a vigência do acordo coletivo. A eventual necessidade de renovação deverá ser submetida com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência mediante apresentação da documentação pertinente.

Parágrafo Oitavo – Empregados(as) que exerçam atividade privada não farão jus ao benefício de redução de jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todo empregado Especialista Técnico ou Especialista Bancário de tecnologia da informação que ficar de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de adicional de sobreaviso equivalente à razão de 1/3 (um terço) das horas do salário contratual.

Parágrafo Primeiro – Será considerado sob regime de sobreaviso o empregado Especialista Técnico ou Especialista Bancário de tecnologia da informação que previamente for convocado para estar à disposição do Banco do Nordeste, independentemente do local, e aguarda o chamado para o atendimento de emergência. O sobreaviso ocorre quando da disposição do empregado ao Banco em horário diferente de sua jornada de trabalho, independentemente do local, podendo acontecer no período noturno, feriados ou finais de semana.

Parágrafo Segundo – O empregado somente poderá entrar em regime de sobreaviso após o intervalo de descanso de no mínimo 11 (onze) horas consecutivas contados do fim da jornada anterior de trabalho, conforme previsto no art. 382 da CLT.

Parágrafo Terceiro - A jornada de sobreaviso deverá ser acordada entre gestor e empregado e terá duração de 12 horas.

Parágrafo Quarto – Quando o empregado em regime de sobreaviso for acionado para desempenhar a atividade, o regime de sobreaviso será interrompido e iniciará a sua jornada diária de trabalho regular de forma presencial ou remota, devendo registrar o ponto eletrônico, respeitando a carga horária diária e os intervalos interjornada e intrajornada.

Parágrafo Quinto - O pagamento do sobreaviso será efetuado na folha do mês subsequente àquele em que o trabalho foi prestado, com base no salário contratual do mês em que as horas foram realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TRABALHO EM DIAS NÃO ÚTEIS

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Fica facultada ao BANCO a convocação de empregados para trabalhar em domingos e feriados, dispensado eventual trâmite contido na Portaria MTP Nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Parágrafo único – As horas trabalhadas nessas condições, eventualmente não compensadas, conforme regras do Acordo específico do Ponto Eletrônico vigente, serão pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – FÉRIAS

A quantidade de datas mensais para início das férias será de acordo com calendário que será disponibilizado no sistema de concessão de férias.

Parágrafo primeiro – Aos empregados admitidos após 22/03/1988 será assegurada a concessão do Adiantamento para Férias, nas condições previstas no 1024-Manual Básico-Desenvolvimento Humano 12-2.

Parágrafo segundo – O empregado que fizer a opção pelo fracionamento da utilização das férias somente poderá solicitar o Adiantamento para Férias em uma das frações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O BANCO manterá um plano de seguro de vida em grupo destinado a seus empregados, sendo a responsabilidade pelo pagamento do prêmio de seguro mensal de 50% (cinquenta por cento) para o BANCO e 50% (cinquenta por cento) para o segurado.

Parágrafo Único – Quando o empregado estiver em gozo de benefício por incapacidade temporária, de espécie previdenciária ou acidentária pela Previdência Social, o BANCO arcará integralmente com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, desde que o empregado não esteja percebendo o Auxílio-Enfermidade de que trata a cláusula vigésima sétima deste Instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA– DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O 13° Salário é adquirido paulatinamente, mês a mês. Corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração de dezembro, por mês de serviço ou fração não inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro - A parcela do valor do 13° Salário correspondente ao exercício de função em comissão, em caráter de titularidade ou de substituição, é calculada com base no maior valor entre a média anual do Adicional de Função em Comissão, Adicional de Classificação por Nível (ACN), Adicional de Classificação por Nível (ACN) em Substituição, Adicional de Substituição de Função, Investidura de Caixa, Asseguramento de Função em Comissão, Complemento Temporário de Caráter Funcional - Remuneração Global, Complemento

Temporário de Caráter Funcional - Remuneração Global em Substituição ou o valor proporcional aos dias de titular de função em comissão no mês de dezembro.

Parágrafo segundo - As horas extras e adicionais noturnos integram o 13º Salário pela média dos números das horas extras e adicionais noturnos pagos no ano, apurada com base na remuneração do mês de dezembro do ano em referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO

O BANCO pagará indenização no valor igual a R$ 251.705,19 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinco reais e dezenove centavos), em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, em consequência de assalto intentado, consumado ou não, contra o BANCO ou contra o empregado a serviço do BANCO.

Parágrafo primeiro – Ao empregado ferido nas circunstâncias previstas nesta cláusula o BANCO pagará, durante o período em que o afastamento não seja caracterizado invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária concedido pela Previdência Social.

Parágrafo segundo – O BANCO assumirá, também, a responsabilidade por prejuízos materiais comprovadamente sofridos por empregado ou seus dependentes legais, em consequência de assalto ou sequestro a esse relacionado, observado o limite estabelecido no caput desta cláusula e desde que o prejuízo tenha relação com o assalto de que o empregado ou seus dependentes tenham sido vítimas, em função ou no exercício do trabalho do empregado no BANCO.

Parágrafo terceiro – O BANCO examinará as sugestões apresentadas pelas entidades signatárias, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo quarto – O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses – setembro/2024 a agosto/2025 - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE EM VIAGEM A SERVIÇO

Ocorrendo morte do empregado no decorrer de viagem a serviço, o BANCO pagará a seus dependentes legais indenização adicional equivalente ao valor do seguro de vida em grupo (cobertura básica) do qual é estipulante.

Parágrafo único – A indenização de que trata o caput desta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

O BANCO deverá primar pelo efetivo cumprimento dos normativos da área de segurança, extinguindo o transporte de numerários por parte de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PROTEÇÃO AO CLIENTE E CAIXAS

O BANCO dotará todos os guichês de caixas de biombos que impeçam visualizar as transações, de forma a minimizar os riscos de possíveis furtos, roubos ou assaltos contra clientes e caixas executivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA

O BANCO concederá estabilidade aos membros de sua Comissão de Ética, durante e após 01 (um) ano do término do mandato.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO-ENFERMIDADE

O BANCO concederá complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário, denominada em seu normativo interno de pessoal Auxílio-Enfermidade, equivalente à diferença entre o somatório das verbas salariais fixas e o benefício da Previdência Social, a todos os seus empregados, independente da data de admissão, que se afastarem do trabalho por motivo de licença pelo INSS, por doença ou acidente do trabalho, observadas as demais condições dispostas no 1024-Manual Básico-Desenvolvimento Humano 12-3 .

Parágrafo primeiro – Ao empregado que percebe benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pelo INSS, o BANCO assegurará o pagamento de complementação, sob a forma de Auxílio-Enfermidade, equivalente à diferença entre o somatório das verbas salariais fixas e o valor do benefício de aposentadoria, desde que comprovada a incapacidade para o trabalho por médico do BANCO ou do quadro de prestadores da CAMED, pelo período

máximo de 12 (doze) meses (intercalados ou consecutivos), em decorrência da mesma doença, ou pelo período total do afastamento nos casos de acidente de trabalho.

Parágrafo segundo – Para a situação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao BANCO submeter o empregado a uma junta médica, devendo, para isso, notificá-lo, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 10 dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

O Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) do BANCO, em cumprimento à Norma Regulamentadora NR-4, acompanhará a elaboração e a coordenação dos Programas legais, PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), por parte do Permissionário de lanchonetes e restaurantes que opere em sua área física, bem como fiscalizará a execução de exames complementares especiais para os manipuladores de alimentos, de caráter anual.

Parágrafo primeiro – O BANCO realizará periodicamente e sem data definida, através de profissionais habilitados, inspeção das lanchonetes e dos restaurantes que operem em sua área física.

Parágrafo segundo – O BANCO manterá, em parceria com a CAMED-Saúde, orientações para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

CLÁUSULAS DE GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

O BANCO fica desobrigado do cumprimento de quaisquer outros acordos, convenções e sentenças normativas abrangendo entidades sindicais de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, excetuando-se aquelas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 firmada entre a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) e a CONTRAF que não foram ressalvadas pelo BANCO no presente Acordo Coletivo de Trabalho aditivo à citada Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do BANCO, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de

comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

Parágrafo primeiro - O empregado prestará serviços fisicamente no BANCO no mínimo 2 (duas) e no máximo 3 (três) vezes por semana. O comparecimento às dependências do BANCO não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo segundo - O BANCO deverá promover orientação do gestor do empregado em teletrabalho, por meio físico, digital, presencial ou à distância.

Parágrafo terceiro - Aos empregados em teletrabalho fica acordado que se aplicam as disposições da convenção e/ou acordo coletivo de trabalho vigentes, relativos à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, definido pelo BANCO.

Parágrafo quarto - O BANCO concederá o vale-transporte ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou meio eletrônico em caso de teletrabalho, proporcionalmente às necessidades efetivas de deslocamento para trabalho presencial e desde que o gasto que o empregado tenha com o vale transporte ultrapasse o percentual de 4% do seu salário base. Caso haja alteração legislativa específica nesse sentido, o desconto será feito de forma proporcional à utilização por parte do empregado.

Parágrafo quinto - O regime de teletrabalho não se equipara, para nenhum efeito, ao telemarketing ou teleatendimento.

Parágrafo sexto - As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo sétimo - Caberá ao BANCO definir as lotações que integrarão o Teletrabalho, bem como, o percentual de empregados em Teletrabalho em cada lotação.

Parágrafo oitavo - O empregado que não possuir a estrutura física aos parâmetros exigidos pelo BNB não poderá participar do Teletrabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TELETRABALHO - ALTERAÇÃO ENTRE REGIMES DE TRABALHO

O estabelecimento do regime de teletrabalho, bem como seu retorno ao regime presencial (e vice-versa), poderá ser determinado pelo BANCO ficando garantido o prazo de transição mínimo de quinze dias, precedido apenas de comunicação, por qualquer meio, ao empregado.

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo único - O BANCO não arcará com o custeio de qualquer despesa decorrente do retorno à atividade presencial (e vice-versa) ou para comparecimento do empregado às dependências do BANCO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA NO TELETRABALHO

O BANCO deverá utilizar equipamento e/ou programa de computador para o registro dos horários de trabalho dos seus empregados.

Parágrafo primeiro - Os empregados abrangidos por essa cláusula devem observar sua jornada e horário de trabalho diários, não devendo prorrogar o expediente. São aplicadas as regras relativas à jornada de trabalho, período de descanso intrajornada e interjornada, trabalho noturno e quadro de horário.

Parágrafo segundo - São desobrigados do controle de jornada os empregados comissionados listados no Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho do ponto eletrônico celebrado entre o Banco do Nordeste e as Confederações Representativas dos Empregados.

Parágrafo terceiro - O disposto no *caput* se aplica ao empregado em teletrabalho, inclusive quando estiver prestando serviços no estabelecimento do empregador.

Parágrafo quarto - Para os empregados considerados isentos de controle de jornada pelo BANCO que estiverem em regime de teletrabalho, a possibilidade de fiscalização direta ou indireta da jornada, por qualquer meio, não afasta a aplicação das exceções previstas no artigo 62 da CLT.

Parágrafo quinto - O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

Parágrafo sexto - O empregado em regime de teletrabalho não está obrigado a atender demanda do empregador, e o empregador não poderá obrigar o empregado a fazê-lo, independentemente do meio utilizado (ex.: ligações de áudio/vídeo, mensagens escritas, etc.) ou a realizar atividade laboral durante os intervalos para refeição e os períodos de descanso ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO

Cabe ao empregado em Teletrabalho: (a) manter atualizado seu cadastro nos sistemas de pessoal, notadamente quanto ao endereço residencial, que deve guardar coerência com sua

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

lotação física; (b) observar sua jornada diária de trabalho, bem como o horário de trabalho, recomendando a execução das atividades em Teletrabalho entre os limites de 08:00h e 19:00h, de segunda-feira a sexta-feira, estando o empregado disponível para contato com sua unidade de lotação e outras áreas do BANCO durante sua jornada de trabalho; (c) atender ao calendário de comparecimento às dependências do BANCO, conforme definido pelo gestor; (d) utilizar-se de e-mail institucional, telefone de contato atualizado, aplicativos e sistemas informatizados determinados pelo BANCO, durante o horário de expediente, devendo permanecer integralmente disponível ao trabalho durante o período fixado em seu horário de trabalho; (e) submeter-se a acompanhamento periódico de desempenho pelo gestor, para apresentação de resultados parciais e finais; (f) informar ao gestor caso haja alteração de domicílio.

Parágrafo único - A não observância ao caput ensejará o encerramento do Teletrabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRIORIZAÇÃO DO TELETRABALHO

O BANCO poderá conferir prioridade nas atividades de Teletrabalho às empregadas quando do retorno de licença maternidade, enquanto lactante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento e deliberação acerca do tema Teletrabalho será realizado por Comissão Paritária constituída especificamente para este fim.

ANEXO

NOTA EXPLICATIVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho tem a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o parágrafo segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será complementado aos comissionados que exercem as funções previstas naquela disposição legal, sempre que seu montante não atingir o equivalente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Vencimento do Cargo do Analista Bancário 1 mais um terço sobre esse valor, correspondente à Gratificação Mensal.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro *- Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, que abrange a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido em decorrência da decisão judicial, relativo às horas extras e reflexos, será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.*

Parágrafo segundo *– A dedução/compensação prevista no parágrafo acima será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.*

Parágrafo terceiro *– A dedução/compensação prevista no parágrafo primeiro deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:*
c) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
d) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, de modo que não pode haver saldo negativo.

Parágrafo quarto *- As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos empregados do BANCO é de 4 (quatro) horas diárias para o cargo de Especialista Técnico-Médico, de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT e de 8 (oito) horas diárias para os demais empregados, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.*

Parágrafo quinto *- As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.*

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Considerando que, historicamente, as partes signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho sempre privilegiaram a negociação coletiva como meio de solução de conflitos e estabelecimento de condições de trabalho, sendo que, desde 1992, são realizadas negociações coletivas unificadas do Setor, que resultam em um instrumento coletivo de trabalho de abrangência nacional, aplicável a todos os bancários do Brasil;

Considerando que a negociação coletiva ocorreu entre entes sindicais de grande representatividade e confiança, cumpridos todos os requisitos do negócio jurídico válido – a saber, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

não defesa em lei (art. 104 do Código Civil), nos exatos termos do art. 8º, §3º, da CLT, não há nenhum fundamento para se cogitar a nulidade ou a anulabilidade do acordado;

Considerando que a gratificação de função, com valor superior ao previsto no art. 224, § 2º da CLT, vem sendo objeto de negociações coletivas e consta das CCTs da categoria desde 1978, ou seja, há 41 anos, resultando no percentual aumentado gradativamente, até atingir o atual de 55% (50% para os bancários do RS) no ano de 1987;

Considerando que a negociação coletiva específica sobre a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho teve por finalidade evitar que o pagamento da gratificação de função deixasse de ser compensado/deduzido com o pagamento da sétima e da oitava horas eventualmente deferidas, nas hipóteses em que é afastada a confiança bancária, pela via judicial;

Considerando que a referida cláusula reforça o compromisso das partes de promover iniciativas que visem à ampliação da transparência e da segurança jurídica para os temas negociados;

As partes convenentes tem como legítima a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho pactuada sobre a compensação/dedução da Gratificação de Função de que trata o § 2º, do art. 224 da CLT.

JUSTIFICATIVAS

1) A jornada especial dos bancários e o cargo de confiança bancário pertencem ao rol dos temas mais enfrentados na Justiça do Trabalho, figurando o art. 224 da CLT como um dos dispositivos mais citados nos julgados.

2) Nos termos da atual redação do referido dispositivo legal[1], aos exercentes de cargo de confiança bancária não se aplica a jornada especial de 6 horas, prevalecendo a jornada de 8 horas. O que costuma ser objeto de insegurança jurídica é a definição de quem estaria enquadrado no conceito de confiança bancária.

3) O requisito objetivo para a caracterização do cargo de confiança bancária do § 2º do art. 224, da CLT, é o pagamento de uma gratificação de pelo menos 1/3 do salário, sem o que não há que se cogitar em exercício de cargo com jornada de 8 horas.

[1] **Art. 224** – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (...) **§ 2º** - as disposições deste art. não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. **(CLT)**

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

4) A gratificação de função tem exatamente a finalidade de compensar o trabalho de 6 para 8 horas e esse tempo à disposição do banco, que pode ser exigido do bancário investido na função de confiança a que se refere o § 2º do art. 224, da CLT, com afastamento do regime de jornada limitado do *caput* do mesmo dispositivo legal.

5) As partes ratificam que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

6) A gratificação de função é, sem nenhuma dúvida, como reconhecem as partes, decorrência do enquadramento do contrato no regime do § 2º do art. 224 da CLT, com afastamento do regime limitado do *caput* do mesmo dispositivo, pelo exercício do cargo de confiança bancário. O trabalhador recebe gratificação de função, em percentual nunca inferior a um terço do salário efetivo, para cumprir jornada de 8 horas, afastada a aplicação da jornada de 6 horas, gerando equilíbrio e nenhuma perda.

7) Se o enquadramento do empregado no § 2º, do art. 224, da CLT, como exercente de cargo de confiança bancária, vier a ser negado por decisão judicial, seja qual for o fundamento, o pagamento da gratificação de função deixa de ter a sua razão de ser.

8) Quando se nega judicialmente o enquadramento do empregado no § 2º do art. 224, impedindo-se, ao mesmo tempo, a dedução/compensação da gratificação de função: o empregado mantém o crédito de uma gratificação que recebeu durante o contrato de trabalho, mas que perdeu sua razão de ser. Assim, se a causa do pagamento - enquadramento do contrato no § 2º, do art. 224, da CLT, submetido a jornada de 8 horas - desaparece, não há porque se negar o abatimento.

9) O abatimento (dedução/compensação) da gratificação de função com eventuais horas extras deferidas judicialmente ao empregado, conforme previsto na Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, consiste em uma solução equilibrada, resultante da vedação imposta pelo art. 884 do Código Civil.

10) Acrescente-se a isto que a Súmula 109 do TST[2] não pode servir de óbice à negociação coletiva e celebração da Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020. Primeiro, porque o verbete foi redigido quase quarenta anos antes da Lei nº 13.467/2017 e não teve em vista, como é evidente, a hipótese de negociação coletiva sobre a matéria, tal como se deu no caso da norma coletiva dos

[2] **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

bancários. Segundo, porque o próprio motivo que ensejou a edição da Súmula 109 já desapareceu ao longo dos anos (trabalho do "caixa-executivo"). Terceiro, porque a gratificação de função paga pelos bancos, em razão do ACT, resultado de ampla negociação coletiva, é remunerada em percentual bastante superior ao legalmente previsto para a parcela.

11) As horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

12) É importante esclarecer, ainda, que a categoria, mesmo após o advento da Lei nº 13.467/2017 e a expressa vedação à ultratividade das normas coletivas (art. 614, § 3º, da CLT), negociou a manutenção da gratificação de função em percentual mais benéfico do que o previsto na lei, ao empregado enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT, reconhecendo-se mais uma vez a vantagem conquistada para os bancários. Somente essa diferença entre os 33% previstos no § 2º do art. 224 da CLT para os 55% efetivamente pagos pelos bancos significa cerca de R$ 5 bilhões a mais, por ano, na conta dos bancários de todo o Brasil.

13) A nova redação conferida à Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho apenas buscou reforçar o sentido original da parcela gratificação de função, a qual corresponde a uma efetiva contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª hora diária, de modo que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, possibilitando, como decorrência, a posterior compensação ou dedução do valor correspondente, em caso de desconstituição judicial do cargo de confiança. Não se trata de qualquer inovação conceitual.

14) É importante notar que a própria fração imposta pelo legislador não é aleatória ou gratuita. Tenha-se em conta o seu montante, para compreender a sua razão de ser. Um terço a mais correspondente exatamente ao acréscimo de tempo na duração do trabalho. A elevação da jornada de 6 para 8 horas envolve aumento de 1/3 da carga de trabalho. Confirma-se, assim, que a gratificação serve exatamente para compensar o trabalho adicional que passa a poder ser exigido do bancário investido na função de confiança de que trata o § 2º, do art. 224, da CLT.

15) A negociação desta cláusula foi importante para o êxito do processo negocial como um todo, gerando, como contrapartida, um impacto favorável aos bancários, eis que o conjunto de benefícios previstos na CCT 2016/2018 e ACT 2016/2018, que já era referência em direitos aos trabalhadores, foi expandido na CCT 2018/2020 e ACT 2018/2020.

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

16) Há que se respeitar a força normativa da CCT[3] e ACT e a autonomia da vontade coletiva[4], de modo que a vontade das categorias econômica e profissional, expressa na Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, e em todas as demais que integram o instrumento coletivo, inclusive por força do princípio do conglobamento, deve ser preservada também pelo Poder Judiciário em estrita observância aos princípios básicos da liberdade sindical dispostos no art. 8º, da Constituição Federal, notadamente, a liberdade de negociação coletiva de trabalho, ou seja, a liberdade de pactuar as normas de trabalho que melhor se adequem à realidade da categoria profissional representada.

17) Mais um relevante fundamento a ser considerado corresponde ao fato de que a Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") consagrou a premissa de que "*o negociado prevalece sobre a lei*", por meio do art. 611-A c/c art. 8º, § 3º, ambos da CLT, que estabelece o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. E o art. 611-A da CLT autoriza expressamente a pactuação de normas sobre *jornada de trabalho, observados os limites constitucionais* (inciso I) e *identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança* (inciso V). Se norma coletiva pode até mesmo identificar "*cargos que se enquadram como funções de confiança*", legítima a previsão de dedução/compensação da gratificação de função, caso não reconhecido o cargo de confiança, independentemente do fundamento que o julgador houver por bem adotar.

18) Tendo em vista que a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho atende o patamar mínimo civilizatório (vide art. 7º da Constituição e art. 611-B da CLT), que estão presentes os requisitos do negócio jurídico válido (art. 104 do Código Civil), e que o conjunto de normas constantes da mesma ACT é resultado de concessões mútuas, emerge plenamente válida a negociação celebrada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional dos bancários e, em especial, a disposição que estabelece a possibilidade de compensação/dedução da gratificação de função. Não é possível anular apenas uma cláusula em desfavor de uma das partes, sob pena de se anular todas as demais e recompor as partes ao *status quo ante*.

19) Ademais, a legalidade do abatimento dos valores pagos a título de gratificação de função do cargo de confiança bancário com as horas extras já foi reconhecida pelo C. TST na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-I, do C. TST, relacionada à Caixa

[3] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF)

[4] Art. 8º (...) § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e ***balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva***. (g.n.) (CLT)

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Econômica Federal, que estabelece que "*a diferença de gratificação de função (...) poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas*".

Fortaleza 12 de setembro de 2024

Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Wanger Antonio de Alencar Rocha
Presidente em exercício

Ana Teresa Barbosa de Carvalho
Diretora de Administração

Bibiana Maria de Carvalho Colares Figueiredo
Superintendente de Desenvolvimento Humano, em exercício

Em nome próprio - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF/CUT

p/procuração – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TEOFILO OTONI E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE DO BRASIL.

Gustavo Machado Tabatinga Júnior
Secretário Geral

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Em nome próprio – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO NO NORDESTE

Carlos Eduardo Bezerra Marques
Presidente

p/procuração - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI.

Carlos Eduardo Bezerra Marques
Presidente

p/procuração – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Carlos Eduardo Bezerra Marques
Presidente

p/procuração – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ

Carlos Eduardo Bezerra Marques
Secretária

Em nome próprio - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHEUS, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUAZEIRO E REGIÃO, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CAMAÇARI, SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA, SINDICATO DOS

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO OESTE DA BAHIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

Hermelino Souza Meira Neto
Presidente

p/procuração – SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Hermelino Souza Meira Neto
Presidente

Em nome próprio - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.

José Eduardo Rodrigues Marinho
Presidente

Em nome próprio – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Lindonjhonson Almeida de Araújo
Presidente

Em nome próprio - SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

Marcio dos Anjos Silva
Presidente

p/procuração – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASILIA

Edson Azevedo dos Santos Gomes
Secretário

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – GERAL - CONTRAF – 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que celebram, de um lado, como empregador, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

PELA COMISSÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE

Robson Luis Andrade Araújo (Coordenador)
(SEEB - PB)

Maria Carmen de Araújo
(SEEB - CE)

Lusemir de Sousa Carvalho
(SEEB - PI)

Fernando Antônio da Silva (Batata)
(SEEB - PE)

Thyago Francisco Agra de Miranda
(SEEB - AL)

Jeane Pereira Marques dos Santos
(SEEB - BA)

João Wellington Nascimento da Silva
(SEEB - SE)

Jairy Cattembergo Silva Santos Filgueira
(SEEB - AL)